



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/mtrr

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 87396-CE
(2002.81.00.009264-6/01)**

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): A egrégia Terceira Turma deste Tribunal, por concordar com os argumentos, segundo os quais, haveria inconstitucionalidade na revogação da isenção do PIS e da COFINS sobre as vendas de mercadorias efetuadas às empresas situadas na Zona Franca de Manaus, deliberou submeter o presente incidente de inconstitucionalidade ao Plenário desta Corte, em obediência ao disposto no artigo art. 97, da Constituição Federal em vigor, que consagra o princípio constitucional da reserva do Plenário.

A douta Procuradoria da República ofertou parecer (fls. 2024/2028) opinando pelo reconhecimento da inconstitucionalidade.

Assim, apresento ao egrégio Plenário as razões que me levaram ao convencimento da declaração de inconstitucionalidade da expressão “na Zona Franca de Manaus”, contida nas seguintes normas: art. 1º, parágrafo único, a, do Decreto 1030/93; art. 1º, da Medida Provisória nº 622/94; art. 1º, da Medida Provisória 663/94; art. 1º, da Medida Provisória 713/94; do art. 1º, da Medida Provisória nº 767/95; art. 1º, da Medida Provisória 836/95, do art. 1º, 896/95, do art. 1º da Lei 9004/95, do art. 14, §2º, I, da Medida Provisória nº 1858-6 e suas reedições; art.14, §2º, I, da Medida Provisória nº 1991/12 e suas reedições e art. 14, §2º, I, da Medida Provisória 2.037-19 e suas reedições.

É o relatório. Peço dia para julgamento.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/mtrr

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 87396-CE
(2002.81.00.009264-6/01)**

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): A Constituição da República de 1988 manteve a Zona Franca de Manaus até o ano de 2013 como consectário de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: o de corrigir as desigualdades regionais (art. 3º, III, da CF), tendo em vista o distanciamento geográfico da área, o que dificultava demasiadamente o seu desenvolvimento econômico.

Apenas para lembrar, o artigo 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – **ADCT**, preceitua:

“Art. 40 - É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área de livre comércio, de exportações e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus”.

Em face disso, ganhou relevância o disposto no art. 4º, do Decreto-Lei nº 288/67, norma que foi recepcionada na ordem constitucional em vigor, e que estatui:

“A exportação de mercadorias de origem nacional para o consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.

Extrai-se da leitura do texto legal adrede reproduzido, que os benefícios concedidos às mercadorias exportadas para o estrangeiro, devem ser igualmente deferidos às mercadorias exportadas para a Zona Franca de Manaus, o que abrange, inclusive, as isenções do “PIS” e da “COFINS”.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/mtrr

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 87396-CE
(2002.81.00.009264-6/01)**

A isenção do PIS e da COFINS que favorecia os produtos destinados à exportação foi conferida, originariamente, pela Lei 7714/88 (art. 5º) e pela Lei Complementar 70/91 (art. 7º), respectivamente.

Se o ordenamento jurídico positivo equipara as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, às vendas para o exterior, parece óbvio que a isenção conferida às remessas de mercadorias para outros países, devam, por igual, beneficiar as vendas de produtos nacionais para os limites geográficos da Zona Franca de Manaus, atendendo de modo pleno ao interesse do Constituinte em manter os incentivos fiscais àquela importantíssima Região do País.

Em que pese o fato de a equivalência estabelecida entre a exportação para o exterior e a venda de produtos para a Zona Franca de Manaus haver sido estabelecida em um Decreto-Lei, norma que fora editada antes do advento da Carta Política de 1988, penso que a referida equivalência foi recepcionada pela nova ordem constitucional, em face do que se acha disposto no art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - **ADCT**, donde se infere, pois, que se encontra em pleno vigor.

Contudo dita benesse veio a ser revogada quanto à COFINS, com o advento do Decreto 1030/93, e, quanto ao PIS, com o advento da Medida Provisória 622/94. Transcrevo, para uma maior comodidade no acompanhamento do raciocínio que se está a desenvolver, a redação das normas revogadoras da isenção:

Decreto 1030/93:

Art. 1º Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:

(...)

Parágrafo único. A exclusão de que trata este artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/mtrr

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 87396-CE
(2002.81.00.009264-6/01)**

MP 622/94

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, acrescido dos §§ 1º e 2º, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 5º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituídas pelas Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, e 8, de 3 de dezembro de 1970, respectivamente, o valor da receita de exportação de mercadorias nacionais poderá ser excluído da receita operacional bruta.

(...)

§ 2º A exclusão prevista neste artigo não alcança as vendas efetuadas:

a) a empresa estabelecida na Zona Franca de Manaus, na Amazônia Ocidental ou em Área de Livre Comércio;

Essas normas foram sucessivamente reeditadas e/ou ratificadas e culminaram com a edição da Medida Provisória nº 1858/99 e, posteriormente, da Medida Provisória nº 2037/19.

A matéria foi amplamente discutida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.348-9-DF, que suspendeu, por decisão liminar, a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I, do § 2º, do art. 14, da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, o que resultou na suspensão da revogação do benefício fiscal.

Transcrevo, a propósito, excerto do entendimento subscrito pelo Relator da referida Adin, o em. Ministro Marco Aurélio, que sintetiza toda a questão jurídica relacionada ao presente feito:

"Portanto, não é sequer razoável, sob o ângulo constitucional, a vinda à balha de dispositivos, como o do inciso I do § 2º do artigo 14, o do artigo 32 da Medida Provisória nº 2.037/24, que estabelecem justamente o contrário do pretendido com o texto do artigo 40 do Ato das Disposições Transitórias. Defiro a liminar e suspendo, com eficácia ex nunc, o dispositivo atacado, ou seja, o inciso I do §2º do artigo 14 o do artigo 32 da Medida Provisória nº 2.037/24"



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/mtrr

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 87396-CE
(2002.81.00.009264-6/01)**

Posteriormente essa Ação Direta de Inconstitucionalidade foi julgada prejudicada pelo Relator, com prejuízo da medida liminar deferida, porque a petição inicial não foi aditada, após as sucessivas reedições da Medida Provisória 2.037¹.

Mesmo que a Adin nº 2.348-9-DF tenha sido considerada prejudicada, por razões de ordem formal, penso que o raciocínio jurídico resultante da análise liminar da questão constitucional sob enfoque, deve ser prestigiado, para o fim de se reconhecer que **a isenção deve ser reconhecida**.

Há Jurisprudência deste Tribunal, que reflete bem o entendimento sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO. RECEITAS PROVENIENTES DE VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. PIS. COFINS. ISENÇÃO.

- O Decreto-Lei nº 288/67, a Lei nº 7.714/88, a LC nº 70/91 e a LC nº 85/96 garantiram que as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus estavam isentas do recolhimento do PIS e da COFINS, tendo em vista que tais operações eram equiparadas à exportação, princípio recepcionado pelo art. 40 do ADCT/88.

- Portanto, a isenção do PIS e da COFINS sobre as receitas decorrentes de exportação é aplicável também às receitas decorrentes de venda de mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

- Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

- O referido art. 74 passou a expor: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

¹ - A decisão proferida pelo em. Ministro Marco Aurélio em 2 de fevereiro de 2005, está vazada nos seguintes termos: "1. Conforme ressaltado pelo Procurador-Geral da República na peça de folha 545 a 547, a medida provisória atacada mediante esta ação direta de inconstitucionalidade foi objeto de reedições sucessivas, não havendo ocorrido aditamento à inicial. 2. Nos termos do precedente revelado na apreciação da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.952/DF, relatada pelo ministro Moreira Alves, com decisão publicada no Diário da Justiça de 9 de agosto de 2002, declaro o prejuízo do pedido por perda de objeto, ficando prejudicada a medida liminar deferida. Publique-se."



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/mtrr

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 87396-CE
(2002.81.00.009264-6/01)**

- *Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".*

- *Na hipótese dos autos, observo que o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Dessarte, não há óbice à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS e COFINS com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

- *Precedentes do STJ.*

- *Apelação e remessa obrigatória não providas.*

(AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 94632, Desembargador Federal Jose Maria Lucena, DJ - Data: 29/09/2006 - Página: 826 - Nº: 188)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LC 118/05. ISENÇÃO. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. DL 288/67. ART. 40 DO ADCT. POSSIBILIDADE.

1. *A extinção do direito do contribuinte de pleitear em juízo a restituição do indébito somente ocorre decorrido o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, somados de mais um quinquênio, contados da homologação tácita do lançamento, nos termos do art. 150, parág. 4o. e do art. 168, I do CTN.*

2. *O art. 40 do ADCT, cujo fim é preservar a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, recepcionou o art. 4º. do DL 288/67, estendendo, desse modo, às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região, os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro.*

3. *O art. 5º. da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, e o art. 7o. da LC 70/91, que autorizam, respectivamente, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro, aplicam-se às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus.*

4. *O Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar na ADIn 2.348-9/AM, suspendeu a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso I do § 2o. do art. 14 da MP 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus.*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/mtrr

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 87396-CE
(2002.81.00.009264-6/01)**

5. Apelação da Fazenda Nacional improvida. Honorários sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00, a teor do disposto no art. 21, parág. 4º. do CPC (AC - Apelação Cível – 370766, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, DJ – Data: 04/01/2007 - Página: 39 - Nº: 3)

Permito-me transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, que aborda lucidamente a questão trazida a tomo:

PIS E COFINS. RECEITAS DE VENDAS A EMPRESAS ESTABELECIDAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. DL Nº 288/67 E ART. 40 ADCT.

Não falta especificidade ao pedido de declaração do direito à compensação. Em muitas situações, a Administração não reconhece como indevidas quantias que foram recolhidas com base em lei que o contribuinte considera inconstitucional; nessa hipótese, é facultado ao contribuinte requerer ao Judiciário, tão-somente, que declare essa circunstância e a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em relação à declaração do direito à compensação das quantias que foram indevidamente recolhidas a esse título (respeitado o prazo prescricional de dez anos), o provimento possui eficácia retrospectiva. Porém, isso não implica violação à Súmula 271 do STF, pois o que visa a impetrante é obstar ato alegado como coator no momento presente, que a impediria de realizar a compensação pretendida.

Além disso, é possível a utilização do mandado de segurança para a declaração do direito à compensação (Súm. 213 do STJ) nos casos em que esta é realizada no âmbito do lançamento por homologação, hipótese na qual a regularidade da operação, inclusive no tocante ao “quantum”, fica a cargo da Administração Pública. Ou seja, não é necessária, nestes casos, a indevida dilação probatória que inviabilizaria a utilização do “mandamus”.

Ao PIS não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº 8.212/91, mas sim o regime do CTN.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição fixa-se após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador. Com efeito, o termo final ocorrerá após o decurso de mais cinco anos, pois o prazo será contado, no caso, a partir da homologação tácita.

O art. 40 do ADCT, ao dispor, como fez, acerca da manutenção das características da Zona Franca de Manaus, não apenas recepcionou o disposto no DL nº 288/67, mas deu-lhe, ainda, força



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/mtrr

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 87396-CE
(2002.81.00.009264-6/01)**

de norma constitucional, com o condão de afastar as disposições que com ele fossem incompatíveis. Precedente do STF.

Sob o pálio do que se encontra disposto no art. 40 do ADCT, sempre que a legislação fiscal estabelecer determinado benefício fiscal incidente sobre operações de exportação (ex.: compra e venda), essas mesmas operações (compra e venda), que forem realizadas em relação à Zona Franca de Manaus, também serão submetidas ao mesmo regime especial de tributação.

Devem ser afastadas, portanto, as restrições impostas pela Lei nº 9.004/95; pelo Decreto n 1.030/93; e pela MP nº 1.858-6/99 e suas reedições.

Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região.

Correção monetária pela UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e pela Selic, exclusivamente e também a título de juros de mora, a partir de janeiro de 1996, na forma do que dispôs o art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

Em relação às contribuições vincendas, o direito alegado é evidente, pois, tendo sido proposta a ação em 2002, já se encontrava em vigor a redação da MP nº 2.158-35/2001, que não mais reproduzia a restrição da MP nº 1.858-6 e edições posteriores (que havia excluído a Zona Franca de Manaus da abrangência da isenção disposta no caput de seu art. 14).

*Apelação da União e remessa necessária improvidas. Apelação da impetrante provida. (TRF-2ª REGIÃO -AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 57255, DR. JOSÉ LUIZ SOARES, DJU DATA:11/04/2007 PÁGINA: 290/291) – **destaquei.***

Na jurisprudência do colendo **Superior** Tribunal de Justiça - **STJ**, está consignado:

TRIBUTÁRIO - ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESCRIÇÃO - REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS.

1. Prevalência da tese dos "cinco mais cinco" na hipótese dos autos, relativa à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação - Inaplicabilidade da Lei Complementar 118/2005.

2. A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/mtrr

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 87396-CE
(2002.81.00.009264-6/01)**

3. Direito da empresa ao crédito presumido do IPI, nos termos do art. 1º da Lei 9.363/96, e à isenção relativa às contribuições do PIS e da COFINS.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL – 653975, DJ DATA:16/02/2007 PÁGINA:301, Rel. Ministra ELIANA CALMON) – destaquei.

Não havendo razão para discordar dessas afirmações, tenho-as por pertinentes e endosso-as sem ressalvas.

Com essas considerações, voto no sentido de que seja declarada a inconstitucionalidade da expressão “na Zona Franca de Manaus”, contida nas seguintes normas: art. 1º, parágrafo único, a, do Decreto 1030/93; art. 1º, da Medida Provisória nº 622/94; art. 1º, da Medida Provisória 663/94; art. 1º, da Medida Provisória 713/94; do art. 1º, da Medida Provisória nº 767/95; art. 1º, da Medida Provisória 836/95, do art. 1º, 896/95, do art. 1º da Lei 9004/95, do art. 14, §2º, I, da Medida Provisória nº 1858-6 e suas reedições; art.14, §2º, I, da Medida Provisória nº 1991/12 e suas reedições e art. 14, §2º, I, da Medida Provisória 2.037-19 e suas reedições, o que terá como conseqüência lógica o reconhecimento da subsistência da isenção do ‘PIS’ e da ‘COFINS’ em relação às mercadorias comercializadas para a Zona Franca de Manaus, no período durante o qual vigoraram os referidos atos normativos. **É como voto.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/mtrr

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 87396-CE
(2002.81.00.009264-6/01)**

APTE : TINTAS HIDRACOR S/A
ADV/PROC : ALDEMIR FERREIRA DE PAULA AUGUSTO E OUTROS
APDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

EMENTA

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VENDAS EFETUADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. OPERAÇÃO EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO. ART. 4º, DO DECRETO-LEI Nº 288/67, C/C ART. 40, DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS QUE REVOGARAM A ISENÇÃO.

1. O art. 4º do Decreto-Lei nº 288/67, que foi recepcionado pela Constituição Federal, em face do disposto no art. 40, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - **ADCT**, equiparou as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, às vendas efetuadas para o exterior, beneficiando tais operações com a isenção do PIS e da COFINS, de sorte a atender, de modo pleno, à intenção do legislador constituinte em manter os incentivos fiscais para aquela região.
2. Favor legal que fora revogado em relação a COFINS, com o advento do Decreto 1030/93, e no tocante ao PIS, em face da edição da Medida Provisória 622/94. Normas que foram sucessivamente reeditadas ou ratificadas, e que culminaram com a edição da Medida Provisória nº 1858/99 e, posteriormente, da Medida Provisória nº 2037-19.
3. Tema que foi amplamente debatido no Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 2.348-9-DF, na qual se suspendeu, mediante liminar, a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", referida no inciso I, do § 2º, do art. 14, da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, neutralizando-se, com assim, a revogação do benefício fiscal;
4. Apesar de a Adin nº 2.348-9-DF haver sido considerada prejudicada, por razões de ordem formal, a isenção deve subsistir, por estar consoante o ordenamento jurídico positivo em vigor. Precedentes Jurisprudenciais (TRF-5ª R. AMS 94632, AC 370766; TRF-2ª R. -AMS 57255.)



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/mtrr

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM APELAÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 87396-CE
(2002.81.00.009264-6/01)**

5. Argüição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão “na Zona Franca de Manaus”, contida nas seguintes normas: art. 1º, parágrafo único, a, do Decreto 1030/93; art. 1º, da Medida Provisória nº 622/94; art. 1º, da Medida Provisória 663/94; art. 1º, da Medida Provisória 713/94; do art. 1º, da Medida Provisória nº 767/95; art. 1º, da Medida Provisória 836/95, do art. 1º, 896/95, do art. 1º da Lei 9004/95, do art. 14, §2º, I, da Medida Provisória nº 1858-6 e suas reedições; art.14, §2º, I, da Medida Provisória nº 1991/12 e suas reedições e art. 14, §2º, I, da Medida Provisória 2.037-19 e suas reedições.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria de votos, acolher a argüição para declarar a inconstitucionalidade da expressão “na Zona Franca de Manaus”, contida nas seguintes normas: art. 1º, parágrafo único, a, do Decreto 1030/93; art. 1º, da Medida Provisória nº 622/94; art. 1º, da Medida Provisória 663/94; art. 1º, da Medida Provisória 713/94; do art. 1º, da Medida Provisória nº 767/95; art. 1º, da Medida Provisória 836/95, do art. 1º, 896/95, do art. 1º da Lei 9004/95, do art. 14, §2º, I, da Medida Provisória nº 1858-6 e suas reedições; art.14, §2º, I, da Medida Provisória nº 1991/12 e suas reedições e art. 14, §2º, I, da Medida Provisória 2.037-19 e suas reedições, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 29 de abril de 2009 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.